



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000251264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0150826-48.0400.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são apelados EDMUNDO FIDOMANZO, CARLO FIDOMANZO (ESPÓLIO) e CLÁUDIA LIBRON FIDOMANZO (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria dos votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º Desembargador e o Relator Sorteado, que declara., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER BARONE, vencedor, GERALDO XAVIER, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 17 de março de 2025.

WALTER BARONE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 34.334

Apelante(s): Município de São Paulo

Apelado(s): Edmundo Fidomanzo e outros

EXECUÇÃO FISCAL. Extinção da execução em razão do reconhecimento de ilegitimidade passiva. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Falecimento do devedor antes da constituição do crédito tributário. Alteração do polo passivo. Impertinência. Impossibilidade da substituição da CDA. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento. Súmula 392 do C. STJ. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da parte executada ao acolher a sua exceção de pré-executividade e extinguiu o feito nos termos do art. 485, VI, do CPC.

A parte apelante sustenta, em síntese, que: 1) não é caso de extinção da execução, mas sim de correção do polo passivo para que passe a constar o espólio ou os sucessores do falecido; 2) a atualização do cadastro imobiliário municipal é de responsabilidade dos contribuintes, razão pela qual os reais devedores do tributo não podem ser beneficiados pela sua própria torpeza; 3) o óbito do devedor originário não foi comunicado pelo espólio.

Houve resposta (fls.100/106).

Iniciado o julgamento virtual, o E. Relator Sorteado, Desembargador Geraldo Xavier, propôs, em seu voto, o

provimento do recurso.

Ousei discordar, propondo o não provimento do apelo, e a Turma Julgadora, por maioria de votos, acompanhou a divergência, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal derivada de crédito proveniente da incidência de IPTU referente ao exercício de 2003, proposta em 06/10/2004 em face de Edmundo Fidomanzo (fls.06/10).

Em janeiro de 2023, foi noticiado nos autos o falecimento do executado, ocorrido em 15/12/1996 (fl.54).

Sobreveio a r. sentença apelada, que julgou extinto o feito por carência de ação.

Correto, 'in casu', o reconhecimento da ilegitimidade passiva do contribuinte indicado na Certidão de Dívida Ativa – Edmundo Fidomanzo, em face do seu falecimento, que ocorreu antes da constituição do crédito tributário em execução.

Incabível, por outro lado, a substituição processual, nos termos do art. 110 do CPC, porque não se cuida de morte da parte no decorrer do processo, quando, em princípio, poderia ser permitido o redirecionamento em desfavor da sucessão.

Tampouco há que se falar na substituição das CDA em virtude de erro material ou formal. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento.

A propósito, discorre a Súmula 392 do E. STJ:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, **vedada a modificação do sujeito passivo da execução.**” (g.n.)

Tal questão, ademais, restou assentada em sede de Recurso Repetitivo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (...). (REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Ressalte-se, por fim, que constitui dever do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

credor direcionar a execução em face do sujeito passivo correto, diligenciando no sentido de verificar o efetivo responsável pelo pagamento do tributo.

Nessas circunstâncias, somente mediante lavratura de nova CDA e ajuizamento de outra execução pode o exequente, em tese, demandar o alegado crédito.

Nesse sentido é a jurisprudência desta C.

Câmara:

1508149-53.2018.8.26.0268

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Itapeverica da Serra

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 02/12/2022

Data de publicação: 05/12/2022

Ementa: APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU, taxa de limpeza e taxa de conservação – Exercícios de 2015 e 2016 – Devedor constante da CDA falecido antes do ajuizamento da execução – Impossibilidade de prosseguimento da execução ante a ilegitimidade passiva – Inteligência da Súmula nº 392 do STJ – Sentença mantida – Recurso improvido.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença de extinção do feito.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,
NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

WALTER BARONE
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 58.406

Apelação Cível nº 0150826-48.0400.8.26.0090

Comarca: São Paulo

Apelante: Município de São Paulo

Apelados: Edmundo Fidomanzo, Carlo Fidomanzo e Cláudia Libron
Fidomanzo

DECLARAÇÃO DE VOTO

Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercício de 2003. Acolhimento de objeção de não executividade. Extinção do feito por ilegitimidade de parte. Inadmissibilidade. Falecimento do executado. Hipótese de sucessão tributária. Sujeição passiva do espólio ou dos herdeiros a depender da fase do inventário. Inteligência do estatuído nos artigos 34 e 131, II e III, do Código Tributário Nacional. Descumprimento de obrigação acessória. Possibilidade de substituição da certidão de dívida ativa. Inteligência do artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80. Recurso provido.

Peço licença à íntima maioria para dela dissentir.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo município de São Paulo em face de Edmundo Fidomanzo com vistas a cobrança de imposto predial e territorial urbano (IPTU) do exercício de 2003.¹

Acolhida objeção de não executividade, reconheceu-se ilegitimidade passiva em razão da constatação de falecimento do executado e

¹ Valor da causa em 22 de setembro de 2004: R\$ 1.442,03

extinguiu-se a cobrança. Daí por que apela tempestivamente o município: afiança possível a substituição do polo passivo, pois descumprida obrigação tributária acessória pelos sucessores do “de cujus”, já que não foi feita a atualização do cadastro imobiliário e almeja prosseguimento da execução.

Recebido e processado, o recurso foi contrariado.

Eis, sucinto, o relatório.

O apelo merece provido.

Com efeito.

A prova documental revela que o executado faleceu antes da propositura da ação (folhas 54), porém seus sucessores deixaram de informar o fato ao Fisco, assim impedindo que este atualizasse seus cadastros. Não seria razoável, então, que o exequente suportasse os ônus do descumprimento da obrigação acessória perpetrada pelos atuais responsáveis pelo pagamento dos débitos (artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional).

Na hipótese “sub examine” indispensável que o exequente apresente certidão de abertura de inventário dos bens do executado e de dados acerca do inventariante. Só assim se saberá quem é este e se poderá citar o espólio (artigo 12, V, do Código de Processo Civil e artigo 131, III, do Código Tributário Nacional).

Caso findo o inventário, a responsabilidade pelo pagamento dos créditos é de ser atribuída aos herdeiros do falecido (artigo 131, II, do Código Tributário Nacional), os quais deverão integrar o polo passivo da execução.

Veja-se comentário de Luiz Alberto Gurgel de Faria sobre o artigo 131 do Código Tributário Nacional:

“Os incisos II e III disciplinam as hipóteses em que a pessoa venha a falecer devendo tributos. A redação dos preceitos não auxilia muito na interpretação (...).

“Na verdade, há de se fazer uma análise sistemática e teleológica dos dispositivos. Cabe ao espólio, por transferência, arcar com o pagamento de todos os tributos devidos pelo falecido até o evento sinistro. Eventuais obrigações tributárias surgidas após tal fato não corresponderão mais a tributos 'devidos

pelo *de cujus*', mas sim pelo próprio espólio, enquanto não houver a partilha, de maneira que ele deve responder pelos ônus. Já a responsabilidade dos sucessores e do cônjuge meeiro se restringirá às hipóteses em que não houver quitação dos tributos pelo espólio, sejam de débitos do *de cujus* ou do próprio espólio, tendo como limite de pagamento o montante recebido, obviamente após efetuada a partilha, seja a título de quinhão (no caso de herdeiro), legado (legatário) ou meação (cônjuge meeiro)." (*in* "Código Tributário Nacional Comentado", coordenador Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª edição, páginas 594 e 595).

A hipótese é de responsabilidade por sucessão: os sucessores passam a ocupar a posição do antigo sujeito passivo da obrigação tributária (modificação subjetiva passiva) e devem arcar com o pagamento reclamado pelo município.

Eis a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil (tema 1049), acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, em caso de extinção de personalidade jurídica não informada ao Fisco:

"A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco."

Inegável que o entendimento da Corte Superior deve ser estendido aos casos de alteração do sujeito passivo do tributo por transmissão do domínio do imóvel não informada ao Fisco: "Ubi eadem ratio ibi eadem jus".

Em suma: é caso de conceder ao município oportunidade de alterar o polo passivo da cobrança, diante do descumprimento da obrigação tributária acessória.

Posto isso, pelo meu voto dar-se-ia provimento ao reclamo: determinar-se-ia conceda o juízo de origem prazo para substituição ou emenda da certidão de dívida ativa, nos moldes dantes explicitados, pena de extinção da cobrança.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Geraldo Xavier

Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as
seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	WALTER ROCHA BARONE	29E28958
6	9	Declarações de Votos	GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER	2A2B327D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0150826-48.0400.8.26.0090 e o código de confirmação da tabela acima.